



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JAGUARIBE

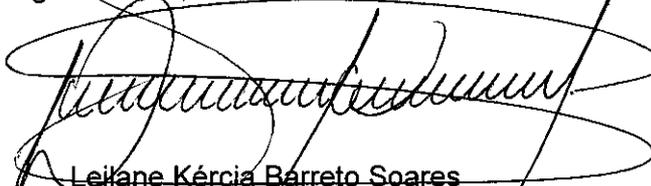


AVISO DE ADIAMENTO
PREGÃO PRESENCIAL N.º 26.11.01/2020

A Secretaria de Educação e Cultura do município de Jaguaribe, Estado do Ceará, através da Comissão Permanente de Licitação, localizada na Av. Maria Nizinha Campelo, 341, Aldeota, torna público para conhecimento dos interessados, o **ADIAMENTO** da sessão de abertura do **PREGÃO PRESENCIAL N.º 26.11.01/2020**, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE DOIS VEÍCULOS PARA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE/CE, com nova data de abertura para o dia **15 de dezembro de 2020**, às **11h00min**, em função da RETIFICAÇÃO da data de abertura constante no Edital, que estará disponível no endereço acima, no site da Prefeitura Municipal de Jaguaribe (<https://jaguaribe.ce.gov.br/licitacao.php>) e no portal de licitações do TCE-CE (<http://municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes/>).

PUBLIQUE-SE

Jaguaribe-CE, 10 de dezembro de 2020.



Leilane Kércia Barreto Soares
Pregoeira Oficial do Município

AO DOUTO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JAGUARIBE/CE

fls. 1



URGENTE

Processo Licitatório PP N.26.11.01/2020/2020

G. M. DA SILVA ROSA SERVICOS E EVENTOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 19.599.818/0001-09, com sede na Rua Antônio Joaquim de Sousa, nº1269, sala 04, centro, na Cidade de Nova Russas, Ceará, CEP: 62.200-000, representada por seu representante legal, o Sr. **GETULIO MENDES DA SILVA**, CPF nº 001.294.783-00, RG: 2001007010493, vem à presença de Vossa Excelência, por meio do seu Advogado, impetrar

**MANDADO DE SEGURANÇA
C/C PEDIDO DE LIMINAR**

atacando ato ilegal e abusivo de poder, perpetrado pela Ilustríssima **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, na pessoa do seu Presidente, a Sra. LEILANE KERCIA BARRETO SOARESS, sendo considerada, por conseguinte, a Autoridade Coatora, podendo ser encontrada PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE/CE, sito Rua Delta Holanda, 19 – Centro, Jaguaribe –CE em, pelos fundamentos jurídicos a seguir dispostos.

1. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

O Município de Jaguaribe - CE lançou, no dia 27 de novembro do corrente ano, o Edital acima especificado, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, do tipo MENOR PREÇO, tendo por

objeto o seguinte:



fls. 2

OBJETO: AQUISIÇÃO DE DOIS VEÍCULOS PARA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE/CE

1. VALOR ESTIMADOS DOS LOTES

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO	UNID.	QUANT.	VR. MÉDIO
1	VEÍCULO CAMINHONETE TIPO PICK-UP 4X4, 01M DE PRIMEIRO USO CABINE DUPLA, MOTOR COM CAPACIDADE MÍNIMA 2.8, VÃO LIVRE 285MM, POTÊNCIA ESPECÍFICA: 83,5 CV/LITRO, TORQUE ESPECÍFICO: 15,6 KG/M.LITRO, MOVIDA A DIESEL, QUATRO PORTAS, CÂMBIO AUTOMÁTICO, NA COR BRANCA, PRIMEIRO EMPLACAMENTO EM NOME DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE/CE, GARANTIA MÍNIMA DE 12 MESES A PARTIR DA DATA DO RECEBIMENTO	UND	1	107.333,33
2	VEÍCULO TIPO MINIVAN MOTOR 1.8 COM CAPACIDADE PARA 07 (SETE) LUGARES, FABRICAÇÃO NACIONAL ZERO KM, ANO 2020 MODELO 2021, COM POTÊNCIA DE 130CV, COMBUSTÍVEL: FLEX, TRACÇÃO 4X2, PORTA MALAS DE NO MÍNIMO 550 LT, CÂMBIO MECÂNICO COM 05 (CINCO) VELOCIDADES PARA FRENTE E 01 (UMA) A RÉ, RODAS DE ARO 14" NO MÍNIMO, PNEUS 175/50 NO MÍNIMO, COM ACIONAMENTO DE ABERTURA DAS PORTAS A DISTÂNCIA, TRAVA ELÉTRICA, VIDRO ELÉTRICO DIANTEIRO, COM AIRBAG PARA MOTORISTA E PASSAGEIRO, SISTEMA DE FREIOS (ABS), DIREÇÃO HIDRÁULICA, AR CONDICIONADO, ITENS DE SEGURANÇA EXIGIDOS PELO CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO BRASILEIRO. SERÁ CONSIDERADO VEÍCULO NOVO AQUELE ADQUIRIDO CONFORME LEI FEDERAL 6.726/79 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI FEDERAL 8182/90, CONFORME CONTRAN NA DELIBERAÇÃO N.º 84 DE 30 MAIO DE 2008, QUE DEFINE O VEÍCULO NOVO - VEÍCULO DE TRACÇÃO DE CARGA E TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS; REBOQUE E SEMI-REBOQUE, ANTES DO SEU REGISTRO E LICENCIAMENTO. VEÍCULO SERÁ ENTREGUE EMPLACADO, TANQUE DE COMBUSTÍVEL CHEIO, TAPETE E PROTETOR DO MOTOR, GARANTIA DE 1 ANO	UND	1	282.333,33

TOTAL DA DESPESA ESTIMADA: R\$ 369.666,66 (trezentos e sessenta e nove mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos);

DESPESA ESTIMADA ITEM 01: R\$ 107.333,33 (cento e sete mil trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos);

DESPESA ESTIMADA ITEM 02: R\$ 282.333,33 (duzentos e sessenta e dois mil trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos).

10

O Impetrante tem interesse em participar do processo licitatório e busca a nulidade de ato administrativo eivado de ilegalidade, pois como é claro o Objeto, há alguma exigência que direcionam o certame, como **cor do veículo (branco), especificações de acionamento de abertura das portas a distância, e primeiro emplacamento já no nome do município, o que torna impossível ME participar do certame.**

Para tanto, designou para o dia 10 de dezembro de 2.020, às 08h00min para o recebimento e abertura dos envelopes. Assim como, restou consignado no mesmo edital que a Final da Licitação o dia 31 de dezembro de 2.020, sendo este o prazo limite para a entrega **dos veículos adquiridos mediante apresentação de recibos.**

5. PRAZO DO CONTRATO E DO RECEBIMENTO DO OBJETO

O contrato terá o prazo de vigência a partir de sua assinatura até 31 de Dezembro de 2020, podendo ser prorrogado nos casos e formas previstos na Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. O objeto da licitação será recebido pelo liquidante da Secretaria de Educação e Cultura, mediante a apresentação dos respectivos recibos (em duas vias), fatura e nota fiscal, nos termos do Edital.

fls. 3



É importante frisar Excelência, que o Município de Jaguaribe - CE lançou, no dia 27 de novembro do corrente ano, o Edital acima especificado, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, do tipo MENOR PREÇO, tendo por objeto o seguinte:

1- DO OBJETO

1.1- A presente licitação tem como objeto a AQUISIÇÃO DE DOIS VEÍCULOS PARA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE/CE, conforme especificações constantes do anexo I, parte integrante deste processo.

Inicialmente o termo de referência citado Edital apresenta as seguintes características e preços especificados na tabela acima.

Posteriormente, isto é, somente no dia 03 de dezembro de 2020, foi que a COMISSÃO DE LICITAÇÃO, percebendo a **existência de erros no ANEXO SUPRA, PUBLICOU A CORREÇÃO a seguir:**

OBJETO: AQUISIÇÃO DE DOIS VEÍCULOS PARA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE/CE.

A Pregoeira da Prefeitura Municipal de Jaguaribe, informa as seguintes correções no Edital de Pregão Presencial, acima referenciada:

No termo "ANEXO I DO EDITAL (TERMO DE REFERÊNCIA)", **onde se lê:**

1. VALOR ESTIMADOS DOS LOTES

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO	UNID.	QUANT.	VR. MÉDIO
1	VEÍCULO CAMINHONETE TIPO PICK-UP 4X4, 0KM DE PRIMEIRO USO CABINE DUPLA, MOTOR COM CAPACIDADE MÍNIMA 2.8, VÃO LIVRE 285MM, POTÊNCIA ESPECÍFICA: 63,5 CV/LITRO, TORQUE ESPECÍFICO: 15,6 KG/M/LITRO, MOVIDA A DIESEL, QUATRO PORTAS, CÂMBIO AUTOMÁTICO, NA COR BRANCA. PRIMEIRO EMPLACAMENTO EM NOME DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE/CE, GARANTIA MÍNIMA DE 12 MESES A PARTIR DA DATA DO RECEBIMENTO	UND	1	107.333,33
2	VEÍCULO TIPO MINIVAN MOTOR 1.8 COM CAPACIDADE PARA 07 (SETE) LUGARES, FABRICAÇÃO NACIONAL ZERO KM, ANO 2020 MODELO 2021, COM POTÊNCIA DE 130CV, COMBUSTÍVEL: FLEX, TRACÇÃO 4X2, PORTA MALAS DE NO MÍNIMO 550 LT, CÂMBIO MECÂNICO COM 05 (CINCO) VELOCIDADES PARA FRENTE E 01 (UMA) A RÉ, RODAS DE ARO 14" NO MÍNIMO, PNEUS 175/60 NO MÍNIMO, COM ACIONAMENTO DE ABERTURA DAS PORTAS A DISTÂNCIA, TRAVA ELÉTRICA, VIDRO ELÉTRICO DIANTEIRO, COM AIRBAG PARA MOTORISTA E PASSAGEIRO, SISTEMA DE FREIOS (ABS), DIREÇÃO HIDRÁULICA, AR CONDICIONADO, ITENS DE SEGURANÇA EXIGIDOS PELO CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO BRASILEIRO. SERÁ CONSIDERADO VEÍCULO NOVO AQUELE ADQUIRIDO CONFORME LEI FEDERAL 6.729/79 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI FEDERAL 8132/90. CONFORME CONTRAN NA DELIBERAÇÃO N.º 64 DE 30 MAIO DE 2008, QUE DEFINE O VEÍCULO NOVO – VEÍCULO DE TRACÇÃO, DE CARGA E TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS, REBOQUE E SEMI-REBOQUE, ANTES DO SEU REGISTRO E LICENCIAMENTO." VEÍCULO SERÁ ENTREGUE EMPLACADO, TANQUE DE COMBUSTÍVEL CHEIO, TAPETE E PROTETOR DO MOTOR. GARANTIA DE 1 ANO	UND	1	262.333,33

TOTAL DA DESPESA ESTIMADA: R\$ 369.666,66 (trezentos e sessenta e nove mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos);
 DESPESA ESTIMADA ITEM 01: R\$ 107.333,33 (cento e sete mil trezentos e trinta e três reais e três centavos);
 DESPESA ESTIMADA ITEM 02: R\$ 262.333,33 (duzentos e sessenta e dois mil trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos).

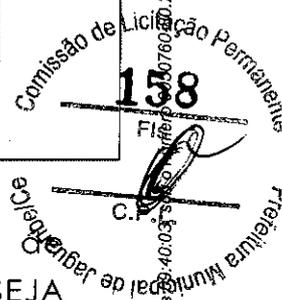
Leia-se:

1. VALOR ESTIMADOS DOS LOTES

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO	UNID.	QUANT.	VR. MÉDIO
------	-------------------------	-------	--------	-----------



1	VEÍCULO CAMINHONETE TIPO PICK-UP 4X4, 0KM DE PRIMEIRO USO CABINE DUPLA, MOTOR COM CAPACIDADE MÍNIMA 2.8, VÃO LIVRE 285MM, POTÊNCIA ESPECÍFICA: 63,5 CV/LITRO, TORQUE ESPECÍFICO: 15,6 KG/M/LITRO, MOVIDA A DIESEL, QUATRO PORTAS, CÂMBIO AUTOMÁTICO, NA COR BRANCA. PRIMEIRO EMPLACAMENTO EM NOME DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE/CE. GARANTIA MÍNIMA DE 12 MESES A PARTIR DA DATA DO RECEBIMENTO	UND	1	262.333,33	fls. 5
2	VEÍCULO TIPO MINIVAN MOTOR 1.8 COM CAPACIDADE PARA 07 (SETE) LUGARES, FABRICAÇÃO NACIONAL ZERO KM, ANO 2020 MODELO 2021, COM POTÊNCIA DE 130CV, COMBUSTÍVEL: FLEX, TRACÇÃO 4X2, PORTA MALAS DE NO MÍNIMO 550 LT, CÂMBIO MECÂNICO COM 05 (CINCO) VELOCIDADES PARA FRENTE E 01 (UMA) A RÉ, RODAS DE ARO 14" NO MÍNIMO, PNEUS 175/60 NO MÍNIMO, COM ACIONAMENTO DE ABERTURA DAS PORTAS A DISTÂNCIA, TRAVA ELÉTRICA, VIDRO ELÉTRICO DIANTEIRO, COM AIRBAG PARA MOTORISTA E PASSAGEIRO, SISTEMA DE FREIOS (ABS), DIREÇÃO HIDRÁULICA, AR CONDICIONADO, ITENS DE SEGURANÇA EXIGIDOS PELO CÓDIGO NACIONAL DE TRÁNSITO BRASILEIRO. SERÁ CONSIDERADO VEÍCULO NOVO AQUELE ADQUIRIDO CONFORME LEI FEDERAL 8.729/79 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI FEDERAL 8132/90. CONFORME CONTRAN NA DELIBERAÇÃO N.º 64 DE 30 MAIO DE 2008, QUE DEFINE O VEÍCULO NOVO - VEÍCULO DE TRACÇÃO, DE CARGA E TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS, REBOQUE E SEMI-REBOQUE, ANTES DO SEU REGISTRO E LICENCIAMENTO. VEÍCULO SERÁ ENTREGUE EMPLACADO, TANQUE DE COMBUSTÍVEL CHEIO, TAPETE E PROTETOR DO MOTOR. GARANTIA DE 1 ANO	UND	1	107.333,33	



A alteração de valores se apresenta como SUBSTANCIAL IMPORTÂNCIA para quem DESEJAVA, OU DESEJA PARTICIPAR DO CERTAME.

Veja que, a exemplo da impetrante, várias empresas podem ter desistido de participar, em relação ao veículo "1", "CAMINHONETE TIPO PICK-UP 4X4, 0KM DE PRIMEIRO USO, CABINE DUPLA, MOTOR COM CAPACIDADE MÍNIMA 2.8, VÃO LIVRE 285MM, POTENCIA ESPECÍFICA: 63,5 VC/LITRO...", tendo em vista **SER IMPOSSÍVEL** alcançar o preço de R\$ 107.333,33 (cento e sete mil, trezentos e trinta e três reais) na forma especificada na proposta inial.

Todavia, a Comissão de Licitação, MESMO A ALTERAÇÃO COM ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO EDITAL, não alterou a data para a abertura dos envelopes, qual seja, doa 10 de dezembro de 2.020. ASSIM, QUEM TINHA DESISITIDO DE CONCORRER POR CONTA DO PREÇO BAIXÍSSIMO DA PROPOSTA INICIAL PARA AQUISIÇÃO DA CAMINHONTE DESCRITA NO ITEM "1" DO ANEXO SUPRA, ficou em desvantagem, pois teria apenas 07 dias para preparar a documentação para participar da CONCORRÊNCIA.

Por outro lado Excelência, o simples fato de ter da

ALTERAÇÃO DO EDITAL ter sido **SUBSTANCIAL PARA O SUCESSO**^{fls. 6}
DO CERTAME, a data para a ocorrência da ABERTURA DEVERIA,
TAMBÉM, SER ALTERADA.



"Art. 21. (...)

§ 4º. Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a reformulação das propostas."

Sobre a matéria, transcrevo o entendimento expresso por Marçal Justen Filho, constante às fls. 196/197 da obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª edição, "verbis":

"Podem existir defeitos no instrumento convocatório. Também pode apurar-se a conveniência de alterar condições nele previstas. Essas alterações tanto podem surgir de modo espontâneo no seio da Administração como ser provocadas por manifestações de interessados. A Administração tem total liberdade para alterar as condições inseridas no instrumento convocatório (respeitada a lei, é claro). Porém, a alteração não pode frustrar a garantia do prazo mínima prevista no § 2º. Se a Administração introduzir alteração após publicado o aviso, deverá renovar-se a publicação. Se assim não fosse, haveria redução do prazo mínimo. Admite-se, porém, a desnecessidade da nova publicação quando a alteração for secundária e irrelevante para formulação das propostas.

A questão é problemática, eis que poderá afetar-se indiretamente o interesse dos licitantes. Assim, por exemplo, imagine-se que a Administração delibere dispensar a exigência de apresentação de um certo documento. É obvio que isso afeta a formulação das propostas: afinal, os licitantes teriam sua situação simplificada. Suponha-se, porém, que um potencial interessado não dispusesse daquele documento e, por decorrência, tivesse deliberado não participar da licitação. **Ao suprimir a exigência, a Administração modificou radicalmente as condições da licitação e o sujeito passou a ter interesse concreto e real de participar. Para tanto,**

deverá dispor do prazo necessário e adequado ^{fls. 7}
para elaborar sua proposta e obter os demais
documentos exigidos.

Não há maiores dificuldades para concluirmos que a alteração procedida no edital afetaria a formulação das propostas, haja vista que empresas que anteriormente estariam impossibilitadas de participar do certame poderiam, a partir de então, apresentar proposta, desde que houvesse tempo hábil para tanto. O tempo hábil seria, inquestionavelmente, aquele previsto no art.21, inciso II, alínea 'a', da Lei nº 8.666/93, o qual só seria efetivamente cumprido caso houvesse a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, conforme prescrito no art.21, §4º, do citado normativo legal.

A LEI DAS LICITAÇÕES, no §2º DO ART. 21, prevê que, na modalidade Concorrência, quando não houver análise técnica, será de 30 dias. Esse prazo vale também para a modalidade Tomada de Preços, quando o tipo escolhido for "melhor técnica" ou "técnica e preço".
Quando não houver análise técnica, o prazo da modalidade Tomada de Preços cai para 15 dias. Esse prazo vale também para a modalidade Leilão.

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

I - 30 (trinta) dias para a concorrência;
(Revogado)

I - quarenta e cinco dias para: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) concurso; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço" (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - 45 (quarenta e cinco) dias para o concurso;



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO DOMINGOS ACIOLY GUEDES VIEIRA. Protocolado em 09/12/2020 às 09:40:03, sob o número 0050760-80.2020.8.06.0107 e o código 7DD7292. acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br>, informe o processo 0050760-80.2020.8.06.0107 e o código 7DD7292.

(Revogado)

II - trinta dias para: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) concorrência, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) tomada de preços, quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço"; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - 15 (quinze) dias para a tomada de preços ou leilão;

(Revogado)

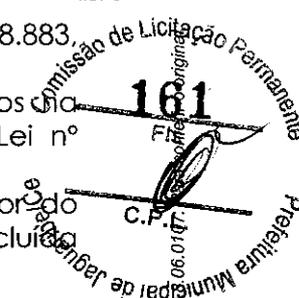
III - quinze dias para a tomada de preços, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior, ou leilão; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IN CASU, percuciente julgador, há se avaliar as alterações perpetradas, COMO SENDO UM NOVO EDITAL, já que trouxe mudança capaz, tanto de afastar concorrentes, mas principalmente, TRAZER PARA O CERTAME MAIS CONCORRENTES QUE, COM CERTEZA, GARANTIRIAM O PRINCIPAL OBJETIVO DA LICITAÇÃO, isto é, GARANTIR O MENOR PREÇO, haja vista que, quanto maior o número de concorrentes, menor o preço. É a Lei de Mercado basilar, de conhecimento geral.

Vale salientar Excelência que, da data do lançamento do Edital de Licitação, até a DATA LIMITE PARA ENTREGA DOS VEÍCULOS, contam apenas 31 dias. Esse prazo diminui de forma considerável, se contado do dia da reunião de abertura de envelopes, apenas 21 dias. Desse modo, a empresa vencedora, sem contar a possibilidade de recursos, teria o prazo máximo de 21 dias para entregar 02 veículos NOVOS, por exemplo. Ou seja, teria que ter esses produtos já em estoque, o que se deve quase impossível por conta da crise pandêmica que vivenciamos. Além do fato de que claramente o edital direciona para um modelo específico de veículo e com a exigência do veículo ser emplacado em nome do município deixa todas as ME impossibilitada de participar.

Diante da exiguidade do prazo supra, a empresa promotente, protocolou impugnação ao certame no dia 08 de

fls. 8



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO DOMINGOS ACIOLY GUEDES VIEIRA. Protocolado em 09/12/2020 às 09:40:03, sob o número 0050760-80.2020.8.06.0107 e o código TDD7292. acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br>, informe o processo 0050760-80.2020.8.06.0107 e o código TDD7292.

dezembro de 2.020, suscitando a suspensão do certame.^{fls. 9}
Contudo, a Pregoeira Oficial do Município, até a presente data não julgou o pedido de impugnação, contrariando o prazo exigido em lei que é de 24 horas.

Eis, em apertada síntese, os fatos objeto da presente Demanda. Passemos a questão.

2. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA E DA PROVA PRE CONSTITUÍDA

Diante da inequívoca ilegalidade do ato administrativo, deveria a própria Administração Pública rever seus próprios atos (Súmula 473 do STF), o que, apesar de ser lhe dada a oportunidade para tanto, negou o pedido do Impetrante.

Todavia, diante de sua inércia, por força do princípio da inafastabilidade da jurisdição, cabe ao Judiciário a revisão do ato quando eivado de ilegalidade ou abuso de poder.

Nesse sentido o Artigo 5º, LXIX, da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que:

"LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público."

Para tanto, passa a demonstrar o pleno atendimento aos requisitos do deferimento do presente "mandamus".

3. ISONOMIA, PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A Impetrante é uma pequena empresa, que pretende concorrer ao certame, todavia, a exiguidade do prazo para entrega dos veículos leiloados, irá afastar não só a impetrante, mas toda as empresas que não tenham em estoque, 02 veículos, exatamente com as especificações DIRECIONADAS do Edital.



Nobre julgador, quantas empresas, na situação em ^{fls. 10} que o país se encontra teria em estoque 02 veículos 0km exatamente como especificados no objeto do Edital, para pronta entrega. Sim, porque como dito alhures, mesmo que tenham onde adquirir tais produtos, necessitaria de prazo recorde para recebe-los, processá-los e entrega-los até o dia 5 de dezembro de 2.020. **Exceto se a Licitação for direcionada.**

Nesse caso, há infringência a vários princípios que regem a Administração Pública, senão vejamos:

Princípio do Interesse Público – Segundo a doutra pregoeira, a exiguidade do prazo restou consignado paras fins de resguardar o interesse público, sem fundamentar em que consistiria a tutela de tamanho interesse.

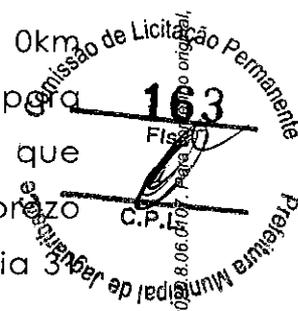
Na realidade não há que se falar em restrição do prazo como forma de tutelar o interesse público no presente caso, porque:

Primeiro – Os bens a serem adquiridos estão destinados para a Secretaria de Educação, que, por conta da pandemia e, por conseguinte, das restrições às aulas presenciais. Com isso, os veículos, por exemplo, não têm data para serem utilizados. Qual o interesse público na antecipação?

Segundo – A atual gestão teve todo o tempo do mundo para proceder com a Licitação de forma tranquila, buscando, realmente a proposta mais vantajosa para o município. Mas não, preferiu realizar o certame, somente após ter perdido a Eleição nas Urnas.

Fica o questionamento: Será que estariam realizando o presente certame se o candidato do prefeito tivesse saído vitorioso? Daí a infringência, de forma sub-reptícia, ao princípio da finalidade.

Há de se destacar Excelência, que somente desse



mês de dezembro já foram lançadas 03 licitações com valores^{fls. 11} que extrapolam R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) em recursos próprios. Inclusive uma licitação que seria realizada no dia 07 de dezembro de 2020, Vossa Excelência suspendeu de forma responsável,

Conforme já delineado nas linhas do parágrafo antecedente, o **Princípio da Finalidade**, de forma contrária ao entendimento da douta pregoeira, está sendo infringido. Veja vossa excelência que, a principal finalidade da concorrência pública é trazer para Administração Pública a PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. Se você afasta, com exiguidade de prazo par entrega dos produtos, uma infinidade de possíveis concorrentes, está, de forma indireta direcionando o certame a grandes empresas, além de afastar a possibilidade da Proposta mais vantajosa, uma vez que, quanto maior a concorrência, menor o preço e melhor a proposta. Principalmente em se tratando de Leilão.

Por outro lado, se a Secretaria de Educação não vai utilizar os bens, porque o lapso de entrega dos bens não poderia ser mais elástico, por pelo menos 15 dias???

Outra questão: Se a Administração Pública é continua, qual a necessidade da imediatividade da entrega dos produtos até o ultimo dia da atual gestão???

Com efeito, os Princípios que regem a Administração Publicação, se interligam, com o objetivo de proteger o interesse da comunidade como um todo. O Certame, no equivalente a R\$ 369.666,66 (trezentos e sessenta e nove mil seiscentos sessenta e seis reais e sessenta se seis centavos) no exíguo prazo de 21 dias (contados da abertura das propostas, contrato e entrega dos veículos) não coaduna com o interesse público da IMPESSOALIDADE e por conseguinte da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.



O Princípio da Igualdade, também maculado, uma vez que é um direito de todos ser tratado de forma isonômica. E DEVER DO ESTADO tratar todos com igualdade na medida que eles se desigualem. Não é possível entender que a Norma busque proteger a Pequena e Média Empresa, mas, ao mesmo tempo, não busque meios de equilibrar as possíveis desigualdades existentes entre a pequena empresa e a empresa de grande porte.

No caso em que se apresenta, essa desigualdade latente. O certame em epígrafe, está sendo direcionado, mesmo que este não seja o objetivo do Licitante, pois que, está excluído a grande maioria dos concorrentes por conta do curto espaço para a entrega dos produtos licitados, além do fato de dar oportunidade para as ME participarem.

Destarte, O certame licitatório, tem por destino a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

Nesse passo, a ILEGALIDADE É FLAGRANTE, não sendo necessário maior digressão explicativa e probatória, de modo que Empresa Impetrante pugna pela imediata SUSPENSÃO DO CERTAME, LIMINARMENTE, ainda em sede de Tutela Antecipada, visto estarem indubitáveis a fumaça do bom direito – contrariedade a Lei Expressa – e perigo de demora no fato da possibilidade na realização da licitação citada.

4. DA AUTORIDADE COATORA

Autoridade Coatora, na sábia lição da Professora **Maria**



Sylvia Zanella Di Pietro, inserta em sua magnífica Obra Direito^{fls. 13} Administrativo, " ... é aquela que determinou a execução do ato, uma vez que ela é que dispõe do poder decisório".

No mesmo sentido traduz-se o magistério da insigne Juíza Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **Lucia Vale Figueiredo**, insculpida em sua lapidar Obra, Mandado de Segurança, *in litteris*:

"Autoridade coatora é o agente administrativo que pratica ato passivo de constrição. Na verdade, é aquela que efetivamente pratica o ato, ou que tem o poder legal de praticá-lo, nos casos de omissão. Portanto, autoridade coatora será aquela designada pelo ordenamento jurídico, aquela a quem a regra de competência obriga à prática do ato."

Diante dos ensinamentos ora expendidos, salta aos olhos, face sua clareza solar, que **autoridade coatora** é aquela que tem competência para corrigir o ato ilegal. No caso em tela, dúvidas não restam de que a **autoridade coatora** é o PRESIDENTE DA COMISSÃO CENTRAL DE CONCORRÊNCIA, vez que o ato administrativo constante da publicação do **Edital do Concurso** foi por aquele subscrito, somente a Ele competindo corrigir a ilegalidade perpetrada, na qualidade de representante legal e constitucional da citada Edilidade.

Em harmonia com o pensamento doutrinário retro epigrafado, destaca-se o entendimento jurisprudencial acerca da autoridade coatora no *Writ Constitucional*:

"Autoridade coatora é aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que ordena ou baixa normas para sua execução (RJTJESP 90/229, JTJ 142/283); isto é, "autoridade coatora é aquela que, ao executar o ato, materializa-o" (RTFR 152/271). No mesmo sentido: TFR-Pleno, MS 105.867-DF,



5. DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO DIREITO ORA PERPETRADO

Sempre atual a lição do saudoso e clássico Mestre Hely Lopes Meirelles, de obrigatória consulta nesta matéria, **"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração."**

Citando o preclaro Ministro Carlos Mário Velloso, ao tratar do tema do direito líquido e certo, a Professora Lúcia Vale Figueiredo afirma, na Obra já citada, que:

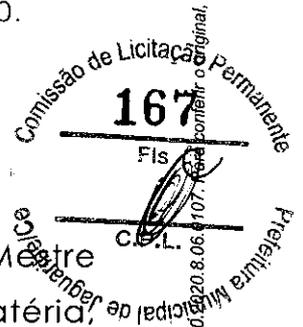
"... o conceito deve ser extraído do problema factual. Que dizer, os fatos têm de ser incontroversos ao Direito. Se os fatos forem incontroversos, o direito será sempre certo. Haverá, apenas, o problema de subsunção dos fatos incontroversos ao Direito. Porém, por mais difícil que se apresente ao juiz a subsunção dos fatos ao Direito, isso não importa."

Pode ocorrer de o juiz ter dúvidas de qual seja o direito realmente aplicável para o caso concreto. Porém, isso não é relevante. Não tira a liquidez e certeza do direito. A propósito, se o ordenamento jurídico assegura direitos, há de haver correspondente proteção no mesmo ordenamento. Destarte, diante de ato ou fato construtivo, incontroverso, praticado por autoridade, caberá mandado de segurança." (ob. Cit.)

Em última análise, *direito líquido e certo é o comprovado de plano.*

Veja-se ainda o artigo 5º, inciso LXIX, da Lei Maior:

"Art. 5º *omissis*



LXIX - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

"O objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante", é o que pontifica novamente a inteligência de Hely Lopes Meirelles, em sua celebre obra MANDADO DE SEGURANÇA, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, "Habeas Data", 16ª edição atualizada por Arnaldo Wald, Malheiros Editores, 1995.

Á luz dos entendimentos suso esposados, torna-se cristalino o direito da Impetrante de postular e obter a suspensão do e/ou anulação do ato administrativo que publicou certamente licitatório de tamanha envergadura e importância por um prazo tão exíguo, além de edital direcionado. Maculando a Licitação com vícios insanáveis, pois que tiram do concorrência pública os requisitos da isonomia, competitividade, impessoalidade, vantajosidade, legalidade, moralidade e demais princípios constitucionais.

6. TUTELA DE URGÊNCIA

O ordenamento jurídico pátrio, na trilha do bom direito, prevê a possibilidade do Estado-Juiz conceder, em caráter liminar, inclusive *inaudita altera pars*, **como aqui requerido**, o restabelecimento imediato de um direito, ao menos plausível, violado, máxime quando sua satisfação, a depender



de uma decisão de mérito, portanto final, pode vir a acarretar ^{fls. 16} prejuízos atinentes à consequente demora em sua prestação. Para tanto, com o propósito, vejamos o Artigo 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la

. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia

. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão

Nesse sentir, no confronto entre os valores jurídicos em evidência – quais sejam, interesse público e os princípios da legalidade, moralidade, isonomia, competitividade dentre outros, e **a ausência de prejuízo para o Requerido e a ocorrência de dano irreparável para o Requerente nos dá a certeza que estamos a tratar do *fumus boni iuris*. Para tanto antecipando os efeitos da pretendida tutela jurisdicional.**

Em reforço, não é gratuito afirmar que a Medida, ora postulada - **qualquer que seja o resultado advindo da Decisão Interlocutória - prejuízo algum trará para o Município ora Demandado, ao passo que, em, entendimento contrário, trará um dano irreparável para sociedade e para a Empresa que possui qualificação técnica para concorrer ao certame, podendo se apresentar como um opção mais vantajosa para o ente estatal.**

Com ser assim, Digníssimo Magistrado, em face das

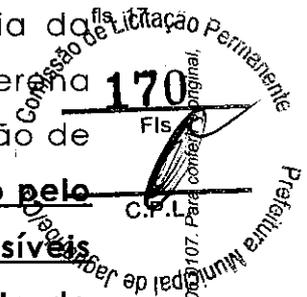


constatações suso elencadas, delineadoras por excelência da **relevância da fundamentação** ora trazida à sábia e serena interpretação desse eminente Juízo, e bem assim da situação de **irreparabilidade ou de difícil reparação do dano ora sofrido pelo Autor, vez que o Impetrante, assim como, outros possíveis concorrentes, estão sendo tolhidos de participara por conta da exiguidade do prazo para entrega dos bens, além do fato do edital direcionar para apenas um modelo de veículo.** Desse modo, urge-se invocar, EM CARÁTER URGENCIAL, a preciosa intervenção do Poder Judiciário – Guardião do Estado de Direito a fim de coibir a ilegalidade perpetrada no cerne do ato administrativo que deu prosseguimento ao certame sem observar a Lei e os Princípios que norteiam a Administração Pública.

7. DOS REQUERIMENTOS

Do exposto, espera e confia a Impetrante que Vossa Excelência haverá de sob um juízo de conveniência e oportunidade, utilizar a sagrada espada de Themis, para coibir a **ilegalidade encartada no ato administrativo que, ignorando os termos da Lei 8.666/93, como também da Constituição Federal, IMPROCEDEU A IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA IMPETRANTE, estampando requisito direcionado, que fere o princípio da moralidade, impessoalidade, ilegalidade, competitividade e principalmente o da isonomia,** constituindo-se o presente Instrumento Garantidor em via hábil para requerer a esse r. Juízo Singular que se digne:

A) – **conceder**, por satisfeitos os requisitos legais (sinal do bom direito e perigo da demora), **Medida Liminar para o específico fim de determinar ao Senhor Presidente da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, que proceda, incontinenti, a**



SUSPENSÃO do Certame Licitatório, para que se justifique ^{fls. 18}
satisfatoriamente da legalidade do prosseguimento do mesmo
com tempo tão exíguo das fases, notadamente, da data da
abertura dos envelope e análise das proposta, contrato e
entrega dos bens licitados com ênfase no que foi debatido, e
com observância dos princípios constitucionais e licitatórios,
além dos fatos do DIRECIONAMENTO do EDITAL;

B) - No Mérito, requer a **total procedência** do presente Mandado de Segurança, para fins de ANULAR O CERTAME LICITATÓRIO CONCORRENCIA PÚBLICA PP N.º 26.11.01/2020/2020, com a garantia de que sejam observados os preceitos administrativos e constitucionais.

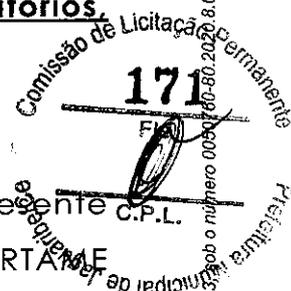
C) - **promover a notificação** da Autoridade Coatora, no endereço descrito no átrio desta peça;

D) - **remeter** os respectivos fólios ao Ilustre Representante do Órgão Ministerial com jurisdição perante esta Comarca, para emissão de seu judicioso Parecer;

E) - Determinar o acompanhamento específico do Ministério Público no refazimento da Licitação em epígrafe.

Protesta provar o alegado, por todos os meios de prova lícitamente admitidos pela legislação pátria.

Por fim, requer a **total procedência** deste *mandamus*, com a conseqüente condenação da Demandada no pagamento das custas processuais e demais encargos legais.



Atribui-se ao presente Instrumento Jurídico-
Processual o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Nesses termos,
Pede e aguarda deferimento.



Jaguaribe, 09 de dezembro de 2020.

Pedro Albernan Crescencio Dantas
Advogado – OAB/CE 9274

Francisco Domingos Acioly Guedes Vieira
Advogado- OAB/CE 37.261

Fernando Antônio Holanda Pinheiro
Advogado-OAB/CE7838



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Jaguaribe

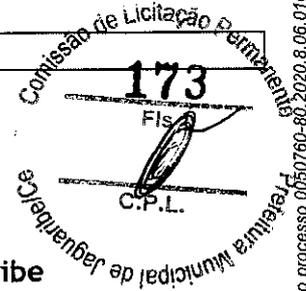
Vara Única da Comarca de Jaguaribe

Av. Oito de Novembro, SN, Centro - CEP 63475-000, Fone: (88) 3522-2403, Jaguaribe-CE - E-mail: jaguaribe@tjce.jus.br

fls. 93

DECISÃO

Processo nº: 0050760-80.2020.8.06.0107
Classe: Mandado de Segurança Cível
Assunto: Fatos Jurídicos
Impetrante: G. M. da Silva Rosa Servicos e Eventos
Impetrado: Procuradoria Geral do Município de Jaguaribe



Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado com pedido de liminar proposta por **G.M. DA SILVA ROSA SERVIÇOS E EVENTOS**, em que aponta como autoridade coatora **LEILANE KERCIA BARRETO SOARES**, presidente da **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**. Argumenta que a prefeitura lançou pregão presencial - **MENOR PREÇO** - visando a aquisição de dois veículos para a secretaria de educação e cultura do Município de Jaguaribe/CE.

Aponta a dita ilegalidade no certame pela existência de exigências que, a seu ver, direcionariam o certame, tais como a cor do veículo (branco), especificações de acionamento de abertura das portas a distância e o primeiro emplacamento já em nome do município o que, segundo diz, tornaria impossível **ME** participar.

Segue esclarecendo que a *"várias empresas podem ter desistido de participar em relação ao veículo 1 (...) tendo em vista ser impossível alcançar o preço de R\$107.333,33 (cento e sete mil e trinta e três reais), na forma especificada na proposta inicial. (...) Assim, quem tinha desistido de concorrer por conta do preço baixíssimo da proposta inicial para aquisição da caminhonete (...) ficou em desvantagem, pois teria apenas dias para preparar a documentação para participar da concorrência"*. Aponta, nessa medida que houve alteração substancial na proposta, exigindo-se nova publicação.

Pede, assim, liminar para suspender o certame, bem como anular a concorrência pública PP 26.11.01/2020/2020.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Jaguaribe

Vara Única da Comarca de Jaguaribe

Av. Oito de Novembro, SN, Centro - CEP 63475-000, Fone: (88) 3522-2403, Jaguaribe-CE - E-mail: jaguaribe@tjce.jus.br

fls. 94

Juntou documentos fls. 20/85.

Sobreveio emenda à inicial (fl. 86/88), em que a impetrante afirma que adveio a improcedência administrativa de sua impugnação (fl.89/92).

É o relato do essencial. **DECIDO.**

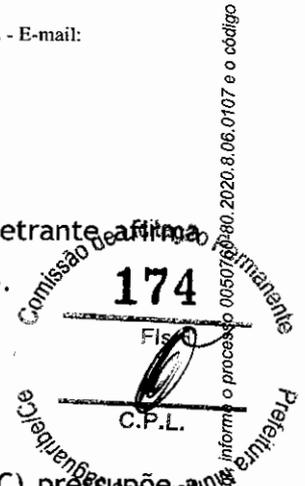
A concessão de TUTELA DE URGÊNCIA (art. 300, do CPC) pressupõe a verificação da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em síntese, a impetrante sustenta o pedido de anulação/suspensão da licitação ante: I) A existência de exigências que, a seu ver, direcionariam o certame, tais como a cor do veículo, o destravamento a distância e a necessidade de emplacamento; II) Inobservância do prazo do aditamento do edital, considerada a publicação de adendo.

I - Quanto ao primeiro fundamento, não afito, a princípio, qualquer ilicitude ou direcionamento da licitação pelo simples fato de fazer constar a cor *branca* do veículo que se pretende adquirir, a partir de possibilidade legal de padronização da frota (art. 15, I, da Lei 8.666/93). Note aliás, que a própria Suprema Corte se vale da prática, como se extrai do Pregão PREGÃO ELETRÔNICO N°. 37/2015 - PROCESSO N°. 355.706 / STF <http://www.stf.jus.br/portal/edital/fazerDownload.asp?licitacao=35250&andamento=44950>, autorizando-se, naquela ocasião, previsão editalícia de veículo de cor preta (sólida ou metálica).

No que toca ao destravamento à distância, não se trata de circunstância flagrantemente ilegal. E, quanto à necessidade de emplacamento, ao menos nessa análise, não há que se falar de ilegalidade, como já definido, inclusive, em precedentes da Corte de Contas da União e TCE/MG. Transcrevo parte do julgado:

O Tribunal de Contas da União, no Anexo VI (Minuta do Contrato) do edital do Pregão Eletrônico nº 92/2015, destinado ao "fornecimento de veículos automotores novos (zero quilômetro), do tipo misto (SUVs)", previu que: **CLÁUSULA**



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por WESLEY SODRE ALVES DE OLIVEIRA. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br>, informe o processo 00507/2020.8.06.0107 e o código 7DDr509.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Jaguaribe

fls. 95

Vara Única da Comarca de Jaguaribe

Av. Oito de Novembro, SN, Centro - CEP 63475-000, Fone: (88) 3522-2403, Jaguaribe-CE - E-mail: jaguaribe@tjce.jus.br



NONA -- DO RECEBIMENTO

1. Em conformidade com os artigos 73 a 76 da Lei n.º 8.666/93, modificada pela Lei n.º 9.648/98, os bens a serem adquiridos serão recebidos da seguinte forma:

1.1. Provisoriamente: no momento da entrega do objeto ao Tribunal de Contas da União, após a realização de verificação das especificações técnicas e da proposta da empresa, que será efetivada por servidor designado para acompanhamento e fiscalização do fornecimento, mediante Termo de Aceite Provisório, assinado pelas partes.

1.2. Definitivamente: em até 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento provisório, após a realização de teste de conformidade e vistoria pelo servidor designado pelo Tribunal de Contas da União, mediante Termo de Aceite Definitivo, assinado pelas partes.

2. Após o recebimento definitivo, os veículos deverão ser emplacados e licenciados, no prazo de 30 dias corridos, na categoria "Oficial", com D.U.T. e CRLV 2015, registrados no Departamento de Trânsito do respectivo estado, em nome do Tribunal de Contas da União, correndo por conta da CONTRATADA as despesas de emplacamento, DPVAT e licenciamento dos veículos, demais gastos com o registro junto ao órgão de trânsito do respectivo estado, seguros, transporte, tributos, encargos trabalhistas e previdenciários decorrentes do fornecimento, entre outros. (grifo meu) **Pregão Eletrônico nº 92/2015**

DENÚNCIA. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO. EXIGÊNCIA DE PRIMEIRO EMPLACAMENTO NO MUNICÍPIO LICITANTE. IMPROCEDÊNCIA. DENÚNCIA N. 1015299, TCE/MG, julgado em 22/02/2018

Assim, sob esses fundamentos, não vislumbro a probabilidade do direito, o que afasta o acolhimento da liminar.

II - Quanto à alteração do edital e do prazo da entrega das propostas, observo que a licitação 26.11.01/2020/2020 teve o edital originalmente expedido no DOE em 27/11/2020. O adendo respectivo apenas foi publicado no DOE em 03/12/2020 (edição 3392).

Pois bem.

Não há como ignorar a substancialidade da alteração prevista no



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Jaguaribe

Vara Única da Comarca de Jaguaribe

Av. Oito de Novembro, SN, Centro - CEP 63475-000, Fone: (88) 3522-2403, Jaguaribe-CE - E-mail: jaguaribe@tjce.jus.br

fls. 96

ADENDO-01. Extrai-se a significativa modificação do próprio preço médio do objeto licitado. No item 1, por exemplo, o valor estimado estava estabelecido em R\$107.333,33 passando a figurar R\$262.333.333. No item 2, ao reverso, o valor então constava de R\$262.333.333, passando a R\$107,333,33.

Evidente o erro material praticado.

Todavia, a modificação do preço do bem em aproximadamente 100% do montante impacta a intenção dos concorrentes e afeta substancialmente as potenciais propostas exigindo, assim, na forma do art.21 §4º, da Lei 8.666/93, a reabertura do prazo respectivo. Veja texto de lei:

Art. 21, § 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido (...)."

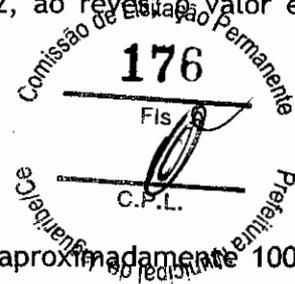
Vislumbro, dessa forma, a probabilidade do direito. Quanto ao risco ao resultado útil, também afiro a presença, pois a entrega dos envelopes está prevista para 10/12/2020 (amanhã), justificando, pois, a imediata intervenção.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** apenas para determinar que a impetrada observe o prazo previsto no art. 4, V, da Lei 10520/02 (oito dias úteis), a partir da publicação do Adendo 1 (DOE de 03/12/2020 - Edição 3392) para a efetiva entrega das propostas. Suspendo, assim, quaisquer atos de entrega de propostas que antecedam a tal interstício, facultando à administração, após o decurso respectivo, o normal prosseguimento do certame.

INDEFIRO, assim, o pedido de suspensão da licitação.

Intime-se da presente decisão e notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo de dez dias (art. 7.º, I, da Lei 12.016/09), bem como apresente o referido processo administrativo.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Jaguaribe

Vara Única da Comarca de Jaguaribe

Av. Oito de Novembro, SN, Centro - CEP 63475-000, Fone: (88) 3522-2403, Jaguaribe-CE - E-mail: jaguaribe@tjce.jus.br

fls. 97

jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Decorrido os prazos, dê-se vista ao Ministério Público, para que dentro de dez dias manifeste-se (art. 12 da Lei 12.016/09).

Após, certifique-se o decurso do prazo e tornem-me os autos conclusos.

Expedientes necessários.

Jaguaribe/CE, 09 de dezembro de 2020.

WESLEY SODRE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Jaguaribe
Vara Única da Comarca de Jaguaribe

Av. Oito de Novembro, SN, Centro - CEP 63475-000, Fone: (88) 3522-2403, Jaguaribe-CE - E-mail:
jaguaribe@tjce.jus.br



OFÍCIO - SENHA DO PROCESSO

Os dados do processo abaixo identificado podem ser consultados na Internet, no site do Tribunal de Justiça do Ceará (<http://esaj.tjce.jus.br>):

Processo: 0050760-80.2020.8.06.0107
Classe: Mandado de Segurança Cível
Impetrante: G. M. da Silva Rosa Servicos e Eventos
Impetrado: Procuradoria Geral do Município de Jaguaribe e outro

Senha: basml4
Validade: 04/09/2023
Responsável: Procuradoria Geral do Município de Jaguaribe

Para consultar os dados informe a senha ao ser solicitada no site. Ressaltamos que a senha é de uso pessoal e intransferível, permitindo acesso total à tramitação processual.

Jaguaribe, 09 de dezembro de 2020